



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006156-95.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.006156-9/SP

D.E.

Publicado em 16/08/2016

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O  
 DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
 ADVOGADO : SP235020 JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI  
 APELADO(A) : MONICA RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS  
 SANTOS e outro(a)  
 PARTE RÉ : ANNA PAULA MENDES BRITO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00061569520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pretende a impetrante assegurar a posse no cargo de Farmacêutico - Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos regramentos do Edital nº 05/2011.
3. Verifica-se que impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos, não impugnada pela autoridade impetrada, obteve terceira colocação (fl. 28). No entanto, a impetrada convocou a primeira colocada e a nona colocada para prosseguirem no processo seletivo e apresentarem a documentação para tomar posse (fl. 31), pautada na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena.
4. Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, resta claro que a impetrada não fez constar do edital a aprovação prévia do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169.
5. Consolidada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, no sentido de ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital
6. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita ocorrerá nos casos em que estiver comprovado, com elementos satisfatórios, que a requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, não bastando, tão somente, mera declaração. Nesse sentido a Súmula nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828  
Data e Hora: 05/08/2016 15:16:02

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006156-95.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.006156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
ADVOGADO : SP235020 JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI  
APELADO(A) : MONICA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : ANNA PAULA MENDES BRITO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00061569520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA contra a sentença (fls. 226/230 e 238/239), que concedeu a ordem em sede de mandado de segurança impetrado por MÔNICA RODRIGUES DE SOUZA, objetivando assegurar a posse no cargo de Farmacêutico - Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos regramentos do Edital nº 05/2011.

Narra que a seleção dos profissionais no Certame nº 05/2011 foi feita através da análise curricular e, tendo sido inscrita neste certame, preenchidos todos os requisitos, obteve o terceiro lugar. Para o cargo, havia 02 (duas) vagas disponíveis. Alega que a primeira colocada optou por não tomar posse e a autoridade impetrada, ao invés de convocar a impetrante, chamou a nona colocada para tomar posse no cargo vago.

Deferida em parte a liminar (fls. 147/148), suspendendo a convocação da candidata classificada em nono lugar, garantindo a vaga da impetrante, terceira colocada.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/144.

Devidamente citada a corrê, Anna Paula Mendes Brito (nona colocada no concurso), deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada revelia (fl. 222).

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante, classificada em terceiro lugar na Seleção de Pessoal realizada pelo Edital SPDM Matriz nº 05/2011, para tomar posse no cargo de Farmacêutico - Bioquímico do Distrito Sanitário Especial

Índigena Araguaia, bem como declarar a nulidade da convocação levada a efeito, tão somente em relação à candidata classificada em nono lugar. Indeferida justiça gratuita, requerida pela autoridade coatora. Submeteu-se o r. *decisum* ao reexame necessário.

Em razões recursais (fls. 241/260), sustenta a impetrada que o edital de recrutamento impugnado não se refere à seleção pública ou concurso público, mas ato produzido por particulares. Aduz, também, que o ato de classificação e convocação atendeu à Convenção nº 169 da OIT, ao art. 198, inciso III, da CF, à Lei nº 8.080/90 e, inclusive a recomendação do Ministério Público Federal, sendo certo que eventual interesse individual da impetrante não pode se sobrepor ao direito coletivo dos povos indígenas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 296/299).

É o relatório.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828

Data e Hora: 05/08/2016 15:15:55

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006156-95.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.006156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADVOGADO : SP235020 JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI  
APELADO(A) : MONICA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : ANNA PAULA MENDES BRITO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00061569520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de*

*peessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).*

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu*, pretende a impetrante assegurar a posse no cargo de Farmacêutico - Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a conseqüente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos regramentos do Edital nº 05/2011.

Com efeito, a sentença assim fundamentou a concessão da ordem (fls. 226/230 e 239):

*"No mérito a lide é procedente, devendo ser confirmada a medida liminar concedida.*

*O Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo.*

*Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Desse modo, o Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos.*

*O Edital que rege o concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que se diz que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei dos concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso, deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.*

*Fixadas tais premissas, vejamos:*

**Do convênio firmado para promover o Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a atenção à Saúde Indígena e do caráter público do objeto contratado**

*No caso em tela, o convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio (cláusula segunda 1.1. - fl. 90). Ademais, o convênio tem por escopo dar apoio técnico e financeiro para a "Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena..." (fls. 89, cláusula primeira).*

*Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, a teor do que dispõe os §§ 4º a 6º, do art. 198 da Constituição Federal:*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*[...]*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010). Regulamento*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).

**A contratação de pessoal por intermédio do Edital de Seleção de Pessoal - SPDM Matriz nº 05/2011**

Com efeito, a despeito das alegações da autoridade impetrada, entendo que aqui o caso é de seleção pública para preenchimento de cargos, tendo em vista o convênio firmado entre a impetrada e a União Federal, bem como o caráter público da prestação de serviços, conforme já explicitado acima. Ademais, no bojo do próprio termo do convênio, consta que a Conveniente-impetrada deverá **observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal** (cláusula décima sexta - fl. 100).

Pois bem.

A impetrada tornou público o Edital de Seleção de Pessoal nº 05/2011 para provimento de diversos cargos no Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, dentre eles o de **Farmacêutico/Bioquímico**, para o qual se candidatou a impetrante.

Nestes Termos assim indicava o referido edital (fls. 19-25):

**4. DA SELEÇÃO**

4.1. A **seleção** dos profissionais que trata esse Edital será feita em **etapa única** que compreenderá a **análise do currículo** de acordo com o critério de pontuação abaixo definidos:

Análise de currículo - máximo 11 pontos

O Candidato que:

- a. estiver de especialização em saúde indígena e/ou saúde pública/coletiva - 2 pontos
- b. portar título de especialização em saúde indígena - 4 pontos
- c. experiência comprovada com trabalho em saúde indígena - 4 pontos
- d. experiência com trabalho em saúde indígena comprovada com etnias DSEI ARAGUAIA - 8 pontos (não cumulativos com o item c)

4.2 Serão selecionados os candidatos que obtiverem o maior número de pontos em cada categoria profissional.

**4.3 O fato de não pontuar não eliminará o candidato.**

4.4 Em caso de empate, terá preferência o candidato com maior idade

4.5 Os candidatos selecionados deverão ter disponibilidade para o trabalho no interior das terras indígenas de acordo com escalas elaboradas pela coordenação DSEI.

[...]

**6. DA CONTRATAÇÃO**

6.1 A contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados, observada a necessidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia.

6.2 A participação e classificação no Processo Seletivo não gera direito à contratação, mas esta, quando se fizer, obedecerá a ordem de classificação final.

[...] destaquei

A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos, não impugnada pela autoridade impetrada, **obteve terceira colocação** (fl. 28). No entanto, **a impetrada convocou a primeira colocada e a nona colocada** para prosseguirem no processo seletivo e apresentarem a documentação para tomar posse (fl. 31).

A autoridade apontada como coatora justifica tal procedimento pautada na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena.

Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, verifico que a impetrada não fez constar do edital a aprovação prévia do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169.

Deve o edital ser respeitado, estando a impetrante a ele vinculada, no momento de sua edição. Assim, se o edital revê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação.

Consigne, ainda, o fato de tal procedimento ser recorrente em seleção para comunidades indígenas e, para tal situação, a Procuradoria da República já havia apresentado uma recomendação, no sentido de que o veto dos candidatos deveria ocorrer após um período de experiência, conforme bem ressaltado pelo ilustre Procurador da República à fl.184:

*"A Recomendação do **Ministério Público Federal** deixa claro que a consulta e eventual veto de candidatos, por parte das comunidades indígenas, deve ocorrer após o período de experiência dos profissionais e não antes de sua contratação: "que as contratações dos profissionais de saúde para prestação de serviço na CASAI/SP fiquem condicionadas às aprovações dos usuários dos serviços prestados pelos profissionais recém-contratados, **devendo a aprovação ser um requisito para a contratação definitiva destes profissionais após o prazo contratual de experiência**"(fls. 132).*

*No caso, entendo que é justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital.*

*Nesse sentido, confira-se a jurisprudência (mutatis mutandi):*

*..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido. ..EMEN:(ROMS 200900318412, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)*

*Tem o mandado de segurança a função de coibir atos de desvio ou de abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.*

*Restou cabalmente comprovada a existência de ato coator por parte da Impetrada que agiu fora dos princípios da legalidade e a vinculação ao edital que regem a Administração Pública, ao desrespeitar as regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em tela.*

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração."(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610).*

*Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito dito líquido e certo à impetrante, classificada em terceiro lugar na Seleção de Pessoal realizada pelo Edital SPDM Matriz nº 05/2011, para tomar posse no cargo de Farmacêutico - Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, bem como declarar a nulidade da convocação levada a efeito, tão somente em relação à candidata classificada em nono lugar.*

*(...)*

*Indefiro os benefícios da justiça gratuita, requerido pela autoridade coatora."*

A bem lançada sentença, devidamente fundamentada merece ser mantida em sua integralidade.

Encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, no sentido de ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do*

*cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação. 2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente. 3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)” (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)” (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124). 5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridades, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011. Agravo regimental improvido. (AROMS 201402628970, Rel. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015).*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação discricionária da Administração na escolha das regras editalícias de concurso público, desde que observados os preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade. 2. A modificação do critério de regionalização das vagas estabelecida na abertura do certame, dando-se nova oportunidade a candidatos não convocados nos termos originariamente previstos, sem estendê-la aos demais concorrentes, consubstancia violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura (Edital nº 4/2006-MAPA), quanto à distribuição geográfica dos cargos em disputa (Fiscal Federal Agropecuário), em razão de disposição expressa da Portaria nº 87/2008-MPOG, que autorizou o acréscimo. 4. Segurança concedida. (MS 200801102819, Rel. OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/03/2013).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO GEOGRÁFICO. AMPLIAÇÃO. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CANDIDATOS MELHOR PONTUADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de nomeação de candidato com preterição de outro melhor pontuado em concurso público, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, a partir da nomeação irregular. 4. Caso em que o concurso público em questão foi prorrogado até 29/11/2004, nomeando-se candidatos com pontuação inferior à da autora entre 11/10/2001 a 26/11/2004, tendo sido a ação proposta em 03/09/2009, pelo que não há falar-se em decurso do prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial citada. 5. Quanto ao mérito, propriamente dito, a adoção do critério da proximidade geográfica, não previsto originalmente no instrumento convocatório do concurso público, para preenchimento de novas vagas

*decorrentes de Subseções Judiciárias não previstas no edital do certame, foi submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, que a reconheceu inválida. 6. Agravo inominado desprovido.*

*(APELREEX 00097387220094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015).*

*ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CRECI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - FALTA DE OBJETIVIDADE NO EDITAL - PREVISÃO NO EDITAL DE ENTREVISTA PESSOAL: REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vigoramos, em matéria de concurso público, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. É necessário, para garantir a isonomia entre os candidatos, que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame. 2. O edital previa a realização de entrevista pessoal. No entanto, foi realizada prova oral. A modificação dos critérios poderia ser feita até a data da realização das provas, desde que atendido o princípio da publicidade, o que não ocorreu. Não observância do princípio de vinculação ao edital. Nulidades reconhecidas. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*

*(AMS 00019704720084036107, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016).*

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita ocorrerá nos casos em que estiver comprovado, com elementos satisfatórios, que a requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, não bastando, tão somente, mera declaração. Nesse sentido a Súmula nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

A respeito do tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "*o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos*", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.

A propósito:

*BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar; dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.*

*(STF. RE 192715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275)*

Inicialmente, não obstante a norma legal estabelecida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabelecer a possibilidade de concessão de gratuidade da assistência judiciária mediante a alegação de impossibilidade da pessoa natural de arcar com os custos do processo, a necessidade, ou não, de comprovação desse estado insere-se nos poderes discricionários do magistrado, a quem direcionado o pedido de gratuidade. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "*havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária*" (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005).



Neste sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.*

*2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.*

*3. Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 03.11.2009)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06.*

*2. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/7/05).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1239265/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)*

Na hipótese, a impetrada, pessoa jurídica sem fins lucrativos, não comprovou sua situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão de justiça gratuita as pessoas jurídicas, seja elas com ou sem fins lucrativos.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828

Data e Hora: 05/08/2016 15:15:59

---